

# ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO PELO DETRAN

## ANALYSIS OF THE AUTHORIZATION NOTIFICATION PROCEDURE BY DETRAN

Maykon Costa Alves 1

Nile William Fernandes Hamdy 2

**Resumo:** Este trabalho é um estudo que visa analisar, de forma qualitativa, como se dá o procedimento de comprovação da notificação do autuado e o penalizado pelo DETRAN do Estado do Tocantins. Em busca de entender a capacidade administrativa desta Autarquia em garantir a segurança jurídica de seus procedimentos, para que estes não sejam eivados de vícios que acarrete a nulidade e o arquivamento do processo disciplinar do trânsito. Para este trabalho solicitei informações juntamente ao ente pesquisado, e fiz um estudo da legislação aplicada ao procedimento de notificação do interessado. Desde os princípios e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal. Passando pela Lei federal 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro que disciplina de maneira genérica o processo administrativo de infração no trânsito. Até as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, que normatizam o procedimento administrativo. Realizando então uma análise comparativa e descritiva dos procedimentos realizados pelo DETRAN do Tocantins com os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente. Finalizando com uma sugestão para melhoria na administração dos processos sancionatórios da Autarquia.

**Palavras-chaves:** devido processo legal administrativo, exercício do poder de polícia do trânsito, notificação de autuação e penalização.

**Abstract:** This work is a study that aims to analyze, in a qualitative way, how the procedure of proving the notification of the assessed party and the one punished by DETRAN of the State of Tocantins. In order to understand the administrative capacity of this Authority to ensure the legal certainty of its procedures, so that these are not vitiated by vices that entail the nullity and the filing of the disciplinary traffic process. For this work I requested information from the research entity, and I made a study of the legislation applied to the notification procedure of the interested party. From the principles and fundamental guarantees positivised in the Federal Constitution. Passing through Federal Law 9,503, which establishes the Brazilian Traffic Code, which generally governs the administrative infraction process in transit. Until the resolutions of the National Traffic Council, which regulate the administrative procedure. A comparative and descriptive analysis of the procedures performed by DETRAN of Tocantins with the procedures established by the pertinent legislation. Finalizing with a suggestion for improvement in the administration of the sanctioning processes of the Autarchy.

**Keywords:** due to administrative legal process, exercise of traffic police power, notification of assessment and penalty.

1-Possui graduação em Administração pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2019) e graduação em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (2019). Especialização em andamento em Direito Público com ênfase em Administrativo, Constitucional e Tributário pela Faculdade ITOP. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Gestão Pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8450627635051596>.ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6435-923X>. E-mail: [maykoncostatitan@gmail.com](mailto:maykoncostatitan@gmail.com)

2-Advogado, bacharel em Direito e Mestre em Direito Agrário, ambos pela Universidade Federal de Goiás. Pesquisa com ênfase na função social do imóvel rural, procedimentos judiciais de desapropriação-sanção, e direitos fundamentais na realidade agrária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4999236172744968>. E-mail: [nile.hamdy@ifto.edu.br](mailto:nile.hamdy@ifto.edu.br)

## Introdução

O Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO), segundo a Lei Estadual 308 de 1991, é uma pessoa da Administração Pública Indireta do Estado do Tocantins. E está sob supervisão da Secretaria da Segurança Pública do Estado Tocantins, com sede na capital, Palmas, e jurisdição administrativa por todo o Estado do Tocantins.

O DETRAN Tocantins é um dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), que define-o como um órgão executivo de trânsito de âmbito estadual. No qual tem suas competências atribuídas pelo Art. 22 da lei federal 9.503 de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito - CTB). Dentre estas competências, nos convém observar as seguintes:

Art. 22 (...) V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (Art. 22º, V, VI do CTB).

Como observado, o DETRAN/TO exerce o Poder de Polícia de Trânsito autuando as infrações de trânsito e aplicando as penalidades advindas por estas autuações. Nesse ínterim, a legislação também define que o procedimento de notificação dos seus Administrados, autuados e/ou penalizados, é dever do órgão que deu origem ao processo.

Nesse diapasão, tal notificação é fator *sine qua non* em um processo administrativo que assegure princípios constitucionais do “contraditório e ampla defesa” e do “devido processo legal”. Haja vista que a observação de tais princípios é precedente fundamental para a legitimação de qualquer processo que acarrete sanção ao administrado.

Pois, a ausência de qualquer das notificações resulta na ilegalidade do processo administrativo, e conseqüentemente na invalidação dos resultados produzidos.

Assim, para evitar que o trabalho dos Agentes Fiscais de Trânsito caia no ostracismo, é necessário que a Administração, DETRAN Tocantins, execute os procedimentos de notificações com eficácia absoluta. E que também produza meios comprobatórios desses atos, como forma de se resguardar de prova da ciência do autuado ou penalizado.

Desse modo, este trabalho concentrou-se em analisar o procedimento administrativo de notificação de autuação e de penalização, decorrente de infração de trânsito, realizado pelo DETRAN Tocantins. E avaliar seus efeitos para a validade do Processo Administrativo de infrações de trânsito.

Quanto à metodologia aplicada, fora realizado uma pesquisa bibliográfica, com um estudo da arte da aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aplicados aos procedimentos administrativos com restrição a direitos fundamentais.

Após esta fase, foi realizada análise de dados com informações coletadas junto ao DETRAN-TO, por meio de requerimento e do *site* e sistemas informatizados da instituição, acerca dos procedimentos administrativos de notificação dos autuados e penalizados pelo órgão e quanto aos processos judiciais que conduziram às anulações das decisões dos seus órgãos administrativos de julgamento de infrações de trânsito por ausência de notificação.

## Garantias fundamentais do processo

Com a evolução das ciências jurídicas na história dada inicialmente pela suplantação do paradigma jusnaturalista pelo modelo positivista. E posteriormente a submissão do positivismo ao paradigma pós-positivista, que trouxe como enfoque a busca pela afirmação dos direitos humanos e fundamentais. Essa nova centralização fez surgir vários dilemas ao Administrador Público quanto à proteção e à administração dos direitos pelo Estado em todos

os seus atos.

Apesar de serem assuntos amplamente difundidos na literatura jurídica, é imperioso compreender a definição dos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional de 1988, pois são normas constituídas de regras e princípios que operam no cume majoritário de todo sistema jurídico de uma nação (BOBBIO, 1999, p. 19).

Existe um diferencial importante entre os conceitos de regras e princípios. Na concepção de Dworkin, citado por Futterleib (2012), é que as regras incidem na forma do *all or nothing* (tudo ou nada) e os princípios são preceitos jurídicos carentes de interpretação. Assim, aquela, ou é aplicada e submete a realização dos seus ditames, ou não contribui para a solução do caso. Esses, por outro lado, são mais amplos e abstratos, servindo de verdadeiro norte à interpretação e aplicação do direito. Robert Alexy deslinda os princípios como mandados de otimização, esclarecendo a seguir que:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau, em que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos (ALEXY, 1997, p. 97).

Desse modo, os princípios são tratados a partir da dimensão de peso ou importância que se atribui a eles. Assim, todas as questões que envolvam os direitos fundamentais são decididas em termos de princípios (ALEXY *apud* FUTTERLEIB, 2012, p. 29).

Mas afinal, o que são Direitos e Garantias Fundamentais? A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trouxe em seu texto uma série de direitos e garantias considerados fundamentais à salvaguarda e a manutenção da dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos da nação. O autor Walber de Moura Agra (2014) ressalta que a propositura de garantias fundamentais nas constituições tem como finalidade: o estabelecimento de obrigações e limites ao Estado (Poder Público) e aos particulares, para que sejam assegurados os direitos, também previstos na Constituição, a seus titulares.

Os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2016, p. 95) marcam as diferenças doutrinárias entre as garantias fundamentais e os direitos fundamentais. Sendo que estes são os bens em si mesmos, postulados como tais nos textos constitucionais. Aquelas, por sua vez, são instrumentos pelos quais asseguram a proteção destes bens jurídicos.

Logo, os direitos e garantias constitucionais estão no ápice da hierarquia do sistema jurídico brasileiro. E tal *status* é expresso através de uma categoria de princípios gerais aos processos. Desse modo, as garantias constitucionais processuais ou garantias fundamentais do processo são os instrumentos norteadores dos processos, judiciais ou administrativos.

Como bem ensina o professor Weber de Moura Agra (2011), as garantias fundamentais processuais são normas disciplinadoras do processo, nos seus mais variados âmbitos, que se alçaram ao patamar constitucional.

Em sentido mais objetivo, o jurista Alexandre de Moraes (2009) afirma que essas garantias visam limitar o poder do Estado, em vista proteger o indivíduo a possíveis ingerências e arbitrariedade. E complementa afirmando que tais garantias são produtos naturais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, uma das garantias constitucionais atinente ao processo é o princípio do devido processo legal. Ele está expresso no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1998, Art. 5º).

O Devido Processo legal teve seu marco inicial na Inglaterra, no ano de 1215, com a promulgação da *Magna Charta Libertatum*, pelo Rei João “sem terra”. A qual foi criada como forma de proteção aos direitos patrimoniais dos donatários que até então eram expulsos de

suas terras à discricionariedade do poder real (com um simples balançar de cabeça), daí a origem da denominação *law of the land* (Lei da Terra). A garantia constitucional do *due process of law* (devido processo legal) é, por fim, uma herança do direito Anglo-Saxão. (CINTRA *et al*, 2009).

O professor Walber de Moura Agra afirma que o objetivo dessa garantia: “[...] é propiciar aos litigantes um processo que siga os procedimentos estatuídos em lei, ensejando igualdade entre as partes e possibilitado a sua defesa [...]” (ARGA, 2014, p. 230).

No mesmo sentido, o jurista Alexandre de Moraes (2009) afirma que o devido processo legal tem seu mérito na dupla proteção ao indivíduo, atuando em âmbito material, de proteção ao direito de liberdade, e no âmbito formal, de garantia à paridade total de condições com o “Estado-persecutor” e plenitude de defesa.

Desse modo, o devido processo legal como um conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e direitos constitucionais (CINTRA *et al*, 2009).

Decorre, assim, do devido processo legal outras garantias processuais como: o princípio do juiz natural; da admissão unicamente de provas lícitas; da publicidade do processo; da motivação das decisões e; contraditório e a ampla defesa. E que combinado com outras garantias como a da inafastabilidade do processo, a do contraditório e da ampla defesa torna o resultado mais efetivo em sua pretensão (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 171).

A Constituição norte-americana, através de suas Emendas 5ª e 14ª, incorporou uma característica além do sentido processual, o sentido substantivo ou material. E a partir de então esta característica substantiva do devido processo legal foi compreendida e difundida pelos doutrinadores brasileiros (BARROSO, 2009).

O devido processo legal em seu sentido substantivo tem a finalidade de proteger o conteúdo material dos direitos fundamentais. Assim, segue uma amperagem diferente do seu sentido meramente formal, pois, não se exaure apenas com a estrita observância dos dispositivos legais. Nesse pensamento, os atos jurídicos e administrativos são evitados das expressões de razoabilidade e de proporcionalidade (AGRA, 2014, p. 230).

Quanto à razoabilidade, os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, aduzem:

O princípio da razoabilidade significa que, ao se analisar uma lei restritiva de direitos, deve-se ter em vista o fim a que ela se destina, os meios adequados e necessários para atingi-lo e o grau de limitação e de promoção que ela acarretará aos princípios constitucionais que estejam envolvidos (PAULO e ALEXANDRINO, 2016, p. 174).

Desse modo, o devido processo legal roga o processo não só quanto à forma e o atendimento a norma, mas a subjunção do direito material em si na imposição do resultado. Logo, em um ato administrativo restritivo de direito “se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade” (DI PIRTRO, 2012, p. 81).

No Brasil o STF reconheceu o dispositivo constitucional do devido processo legal como sede material da razoabilidade e proporcionalidade. E é categórico em sua jurisprudência que qualquer decisão que se mostrar desproporcional e arrazoada viola o princípio do devido processo legal e inexoravelmente ilegal.

Tão logo, o Contraditório junto da ampla defesa figuram o espectro central do *due process of law* do Estado Democrático de Direito. Essa garantia, como o devido processo legal, encontra-se postulado taxativamente na Carta Política de 1988.

[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o CONTRADITÓRIO e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [Grifo nosso] (Art. 5º, LV, da CRFB de 1988).

Como se percebe, o inciso supraescrito impõe alguns dos princípios que velam a ação do Estado em seu *modus operandis*. Os princípios do contraditório e o da ampla defesa, que combinados com o devido processo legal, definem que o Estado não pode vim a ingerir-se nas liberdades ou dos bens de outrem sem que haja um processo legítimo que valide tal ação. A legitimidade se resguarda no fato do querelado ter a liberdade de contraditar as alegações do querelante, equilibrando-os em posição de igualdade (FRANCO, 2008. p. 1).

Por esse fato o Contraditório processual tem influência do princípio da Isonomia (*Caput* do Art. 5º da CRFB de 1988). Pois, pelas as mesmas razões que um individuo pode vir requerer um direito em juízo, o requerido poderá contesta-lo. Logo, este princípio somente será respeitado quando todas as partes interessadas têm a oportunidade de defesa das suas razões (BARRETO FILHO, 1991, p. 126).

O professo Walber de Moura Agra, em seu estudo do princípio do devido processo legal, conceitua a garantia do contraditório, ainda, fazendo uma conexão com a ampla defesa. *In verbs*:

O contraditório é a possibilidade de se produzir uma assertiva CONTRÁRIA àquela que foi realizada pela acusação, ou seja, nenhuma decisão judicial pode ser prolatada antes que sejam ouvidas ambas as partes no processo. Trata-se da concretização da dialética hegeliana. É a prerrogativa que tem a defesa de impugnar as alegações proferidas pela acusação. Do CONTRADITÓRIO se possibilita a AMPLA DEFESA, que consiste no exaurimento dos MEIOS necessários à proteção judicial, com todos os recursos a ela inerentes (AGRA, 2014, p. 23, grifo nosso).

Em síntese, o contraditório é a garantia da efetiva e plena participação dos interessados na formação do resultado do processo no qual serão atingidos em suas esferas de direito.

Nesse sentido, o contraditório só tem algum significado se a participação de todas as partes efetivamente influir na conclusão. Como afirma o jurista Carlos Barroso:

[...] O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de influir sobre o convencimento do juiz. (BARROSO, 2009, p. 61).

No mesmo seguimento, o interessado só será capaz de exercer seu direito de defesa se lhe for condicionado esta participação. Desse pensamento, no processo judicial, advém a obrigatoriedade da defesa técnica. Para tanto, o contraditório apenas será pleno se o interessado for informado de todos os atos processuais e, inclusive, de todas as alegações constantes, pois é inexorável “[...] a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os, poderá ele efetivar o contraditório [...]” (BARROSO, 2009, 62).

Portanto, todos que podem ser afetados, ou em sua iminência, por ato proveniente de da ação estatal, são lhes garantidos a oportunidade à contradição dos motivos ensejadores.

## **Processo administrativo constitucional**

Quando se fala em processo em âmbito jurídico, imagina-se o processo judicial de lide civil ou penal. Mas, ao direito administrativo também se reserva o fenômeno processual. Com todos os princípios gerais do processo, como as garantias que vimos no capítulo anterior, e outras normas e princípios específicos ao processo administrativo (MEDAUAR, 2002).

No estudo da Constituição de 1988, percebe-se o processo nas três funções estatais. Isto é, existe o processo legislativo, o processo judicial e o processo administrativo ou executivo. Esses são vistos como instrumentos (meios) utilizados para a concretude de cada finalidade

(DI PIETRO, 2012, p. 676).

Os processos administrativos e judiciais, apesar de serem similares em diversos aspectos, existem pontos-chaves que os diferenciam. Ambos são regidos por princípios constitucionais e objetivam alcançar um resultado, a concretude ao dever-poder estatal. Porém, diferentemente do processo judicial, o processo administrativo não tem o caráter definitivo, apesar de ter finitude. Pois, o resultado e os meios do primeiro poderão ser revisados através do segundo. Isso se dá pela aplicação efetiva do princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988 (DI PIETRO, 2012, p. 677).

Ainda dentro do texto constitucional, encontramos os princípios da Administração Pública: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB, art. 37, *caput*). Além dos princípios processuais explícitos na Constituição, o direito administrativo nos reserva alguns outros princípios constitucionais implícitos que têm tamanha relevância que são recepcionados, taxativamente, na Lei 9.784 de 1999 (MEIRELLES, 2005, p. 87).

Como princípio basilar da Administração Pública, a Legalidade é decorrente do Estado de Direito e se aplica - em estabelecer que toda atividade estatal está subordinada à lei. Assim, quando a Administração Pública pratica atos fora do amparo legal, estes atos são ilegítimos e suscetíveis à nulidade (CARVALHO, 2016, p. 61).

Dessa forma, impõe-se ao Administrador o dever de motivar os seus atos, tanto quanto à legalidade, quanto ao fato em si (FRANCO, 2008).

Quando se fala em legalidade no processo administrativo, se a relação jurídica que se estabelece entre as partes, Administração e Particular, no teor daquele procedimento. E seu regime jurídico do processo administrativo funda-se sobre dois princípios constitucionais: o direito de petição e o devido processo legal (PETIAN, 2011).

A Carta Magna estabelece que “o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (CRFB, art. 5º, XXXIV). Dessarte, diante de restrição de direitos, o cidadão deve ser oportunizado a reclamação. É mais do que um direito de fala, trata-se de um direito de defesa contra o abuso.

É assegurado, no processo administrativo, do Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV). Derivado do princípio da Legalidade, o devido processo legal, em seu sentido formal, concentra-se no atendimento aos princípios constitucionais e às normas (FRANCO, 2008, p. 23).

Esse princípio ocupa uma posição sobranceira quando confrontado com os demais princípios que compõem o regime jurídico que preside o processo administrativo, uma vez que orienta a produção e a aplicação de norma, resguardando uma das mais fundamentadas garantias do homem: a de participar do círculo de formação da decisão que lhe será imposta (PETIAN, 2011, p. 151 e 152).

O Supremo Tribunal Federal consolida o entendimento que do princípio do devido processo legal emana os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: “A norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do Devido Processo Legal em sentido material” (STF, ADI 2.290-3/MC, 2001).

O Contraditório e a Ampla Defesa, já abordados, são garantia naturalmente intrínsecas ao processo administrativo. Pois, a Constituição exige que para qualquer processo administrativo que possa implicar na redução da esfera jurídica do administrado, o afetado deve se manifestar previamente no exercício de sua defesa (PETIAN, 2011).

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, trouxe ao ordenamento mais um princípio a ser velado pela Administração Pública, o Princípio da Eficiência.

Na aplicação da eficiência ao processo administrativo, ergue-se que as formalidades devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir, sem excessos. O que a professora Di Pietro (2012) denomina de Princípio da Economia Processual. E ainda aduz:

Desse princípio decorre outro, que é o do APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, que admite o saneamento do processo quando se tratar de NULIDADE SANÁVEL,

cuja inobservância não prejudique a Administração ou o Administrado (DI PIETRO, 2012, p. 690, grifo nosso).

Portanto, nota-se que da Constituição emana vários princípios que a Administração Pública não poderá já mais se dispor na sua atuação. Sendo como base para todo ordenamento jurídico administrativo, em todos os poderes.

## O processo administrativo convencional

A professora Maria Sylvia Di Pietro (2012, p. 678) ao definir procedimento administrativo como “Um conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; e equivale a rito, a forma de proceder”.

Destarte, a mesma autora define processo administrativo como instrumento indispensável ao exercício da função administrativa do Estado. Pois, tudo o que a Administração Pública faz deve ficar devidamente documentado em um processo, explicitando os atos jurídicos e concretos (DI PIETRO, 2012, p. 678).

A autora Angélica Petian conceitua como elo da relação administração e administrado:

É a relação jurídica estabelecida na intimidade da função administrativa, entre partes que participam do ciclo de formação do ato administrativo conclusivo que dará concretude ao exercício do dever-poder estatal, instrumentalizada por uma sucessão de atos encadeados relativamente autônomos, sindicáveis pelo Poder Judiciário. (PETIAN, 2011, p. 71)

E ainda aduz a relação de procedimento e processo:

Há entre o processo e procedimento uma relação de inclusão, pois o procedimento está contido no processo como elemento necessário desse. Qualquer que seja a relação jurídica processual existente, ela será exteriorizada por meio de uma sequência de atos que permitirão alcançar o ato final. O procedimento administrativo nada mais é que a vestimenta do processo, a forma pela qual ele é exteriorizado. (PETIAN, 2011, p. 85).

O célebre Hely Lopes Meirelles define conceito mais difundido pela doutrina: “Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual” (MEIRELLES, 2005, p. 664).

Todos os atos da administração pública são precedidos de um processo administrativo. Este, por sua vez, se dá em razão de uma série de procedimentos administrativos formais. De modo que o procedimento rege o desenrolar do processo dando-o legitimidade, e o processo acaba por dar concretude ao ato administrativo em se (CARVALHO, 2016).

Desse modo, em todo processo é formado procedimentos, mas isso não implica em dizer que todo procedimento faça parte de um processo.

Suscita aqui dois gêneros de processos administrativos: os processos ampliativos e os restritivos de direitos. Entende-se que no primeiro o resultado atará positivamente a esfera de direito do particular, a exemplo o processo de concessão do alvará de construção. Já o segundo, pode acarretar à redução da esfera jurídica do administrado. Como exemplo o processo decorrente de infração de trânsito. O qual, a depender do caso em si, o resultado pode ocasionar sanções (PETIAN, 2011).

O professor Matheus Carvalho (2016) afirma que a doutrina postula quatro finalidades básicas do processo administrativo: “o controle da atuação estatal, a realização da democracia, a redução dos encargos do Poder Judiciário e a garantia de uma atuação eficiente e menos defeituosa”. A autora Angélica Petian complementa da seguinte forma:

[...] o processo administrativo presta-se, ainda a outros escopos, decorrentes igualmente do direito posto e que são comuns a todas as espécies de processos administrativos, são eles: preservar os direitos do administrado, concorrer para uma atuação administrativa consentânea com os fins da Administração e produzir o ato final e conclusivo (PETIAN, 2011, p. 90).

A princípio encontra-se diferenciações entre o processo administrativo do judicial na formação das partes integrantes do processo. Esse é permeado por duas partes litigantes, o autor e o acusado, e uma terceira parte equidistante das outras, representada pelo Poder Judiciário, o Estado, que proferirá uma decisão definitiva. Já aquela envolve apenas duas partes: o Administrado, que está ali requerendo algum direito ou se defendendo da restrição de seu direito (sanção), e a Administração Pública, agirá como parte interessada, mas também provedora da decisão. Toda via, o julgador, sendo no processo judicial administrativo, deve sempre manter a imparcialidade diante dos fatos. (PETIAN, 2011).

Outra característica do processo administrativo é a Oficialidade Administrativa pois sua instauração, diferentemente do processo judicial em que prevalece a inércia, poderá ocorrer por ato *ex officio*, ou seja, por iniciativa própria da Administração. Cabendo também instauração mediante provocação do Particular interessado (DI PIETRO, 2012).

A oficialidade é prevista no Art 5º e no inciso XII do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99: “O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado” e “[...] impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”. Desse modo, em todas as fases, a Administração poderá agir *ex officio*.

O processo administrativo, como o processo judicial, deverá obediência à forma e aos procedimentos, mas com menor rigor. Esta tenuidade alguns doutrinadores denominam de Princípio do Informalismo. O efeito desse princípio é sobre o administrado, que não será rechaçado por falta de observância à simples formalidade. Mas o informalismo não quer dizer que o processo administrativo será um barco a deriva. Como a autora Di Pietro afirma:

Informalismo não significa dizer, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorreu no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, 2012, p. 684).

Em determinadas situações faz-se necessário à instrumentalidade da forma. Isso evitará ingerências e ofensas do Estado sobre os direitos do particular, bem como facilitará o controle dos atos administrativos pelos Poderes Legislativo e Judiciário (DI PIETRO, 2012).

Destarte, partindo do preceito que a Administração somente agirá com a intenção de atender o interesse público e sempre sob o império da norma, presume-se legitimidade e veracidade aos atos da Administração Pública. Desse modo, até que o administrado prove o contrário, relação da presunção relativa, *juris tantum*, o ato administrativo gozará de fé pública e seus fatos e procedimentos serão admitidos como válidos (DI PIETRO, 2012, p. 68).

Desta feita, o Estado não é obrigado a provar todas as situações fáticas descritas no ato. Causando, desse modo, a inversão do ônus da prova. *E. g.* é a atuação de trânsito sem abordagem, na qual o agente apenas declara a infração cometida no auto. Sem necessidade de produzir prova material, a não ser a fé pública em sua declaração. Cabendo ao condutor lesado comprovar a falsidade das disposições contidas no auto (CARVALHO, 2016, p. 92).

Por esta razão que os atos da administração pública são autoexecutórios, isto é, facultado a Administração decidir e executar diretamente suas decisões por seus próprios meios, sem necessariamente a intervenção do Poder Judiciário. Essa é uma característica própria do exercício do Poder de Polícia Administrativa (MEIRELLES, 2005, p. 167).

Em todo processo é imperioso a oportunidade de defesa. Mas, se apesar da efetiva defesa a decisão ainda frustrar o interesse do administrado, esse poderá provocar a revisão



do processo ao superior hierárquico do decisor. Trata-se do direito de recurso ou Princípio da Pluralidade de Instâncias (DI PIETRO, 2012).

O autor Matheus Carvalho (2016), ao analisar a sumula vinculante nº 21 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, afirma que seria inconstitucional tal prática por restringir o direito a ampla defesa expresso no LV do art. 5º da CRFB.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro trás algumas diferenças constantes no processo administrativo que não encontramos no processo judicial: “a) alegar em instancia superior o que não foi arguido de início; b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas” (DI PIETRO, 2012, p. 690). Essa possibilidade de reexame e contradição com argumentos e provas são prerrogativas à proteção da esfera jurídica do particular.

Por fim, a Administração Pública deve sempre ter vistas em perseguir o Interesse Público. E o processo administrativo é o caminho para a realização de seus fins com os devidos meios. Evitando ingerências sobre os direitos dos administrados e legitimando sua atuação.

## **Processo administrativo de autuação do DETRAN do Tocantins**

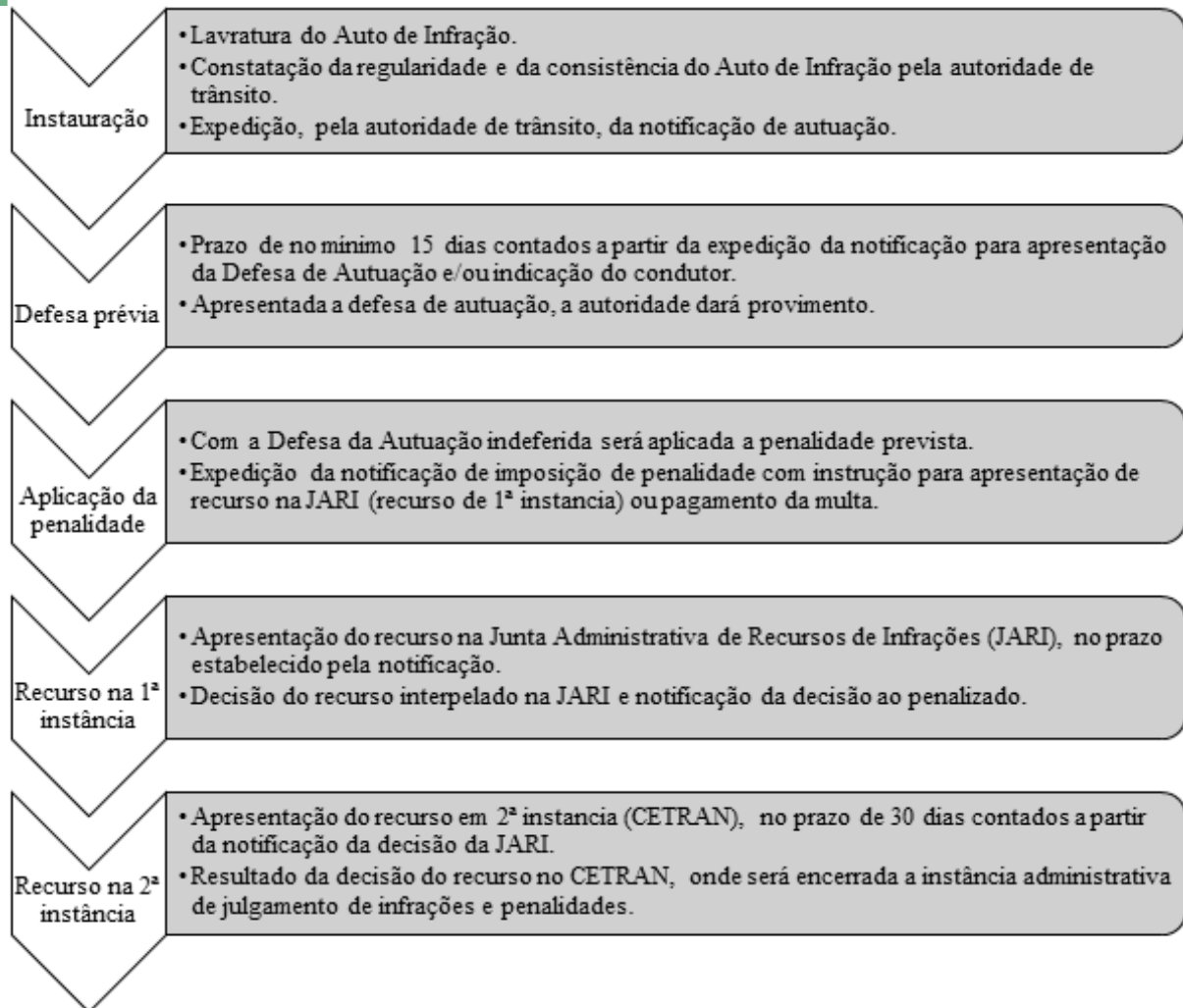
Como supradito, o DETRAN, nos termos do Art. 22 do CTB, exerce o Poder de Polícia de Trânsito, autuando os infratores e executando suas penalidades. Logo, essa atuação incide na restrição de direitos do Administrado, que sempre será antecedida por um processo que a valide, respeitando os ditames constitucionais como o devido processo legal e o contraditório.

Nesse contexto, o CONTRAN, no dia 08 de setembro de 2016, publica a Resolução Nº 619/16 que normatiza os procedimentos para autuação e aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados. Conforme o disposto no CTB.

Desse modo, a resolução 619/16 do CONTRAN e o Capítulo XVIII do CTB, que trata do processo administrativo, são os dispositivos que normatizam o procedimento administrativo decorrente de infração no trânsito.

Esses dispositivos estabelecem ao processo administrativo decorrente da autuação de infração no trânsito, no âmbito do DETRAN do Tocantins, desde seu impulso inicial até a decisão do resultado em ultima instância administrativa de julgamento, 11 procedimentos que são distribuídos em cinco fases: instauração, defesa prévia, aplicação da penalidade, recurso em 1ª instância e recurso em 2ª instância.

**Figura 1** – fluxograma do processo administrativo por infração do trânsito nos órgãos executivos de trânsito de âmbito estadual.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Para fins de melhor entendimento: a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) é um setor interno a estrutura administrativa do órgão autuador, isto é, do DETRAN do Tocantins; já o CETTRAN-TO (Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins) é outro órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito e funciona paralelo ao DETRAN. O CETTRAN é responsável por julgar em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações dos órgãos e entidades executivos e rodoviários do Tocantins e de todos os Municípios do Estado.

O conhecimento da possível infração de trânsito é no momento que o auto de infração de trânsito é lavrado, pelo Agente ou Autoridade de Trânsito, mediante a ocorrência da infração prevista na legislação de trânsito. Mas a instauração se dará somente com a posterior análise e constatação da regularidade e da consistência do auto de infração pela Autoridade de Trânsito, ou seja, pelo DETRAN do Tocantins. Se o DETRAN constatar que o auto se encontra irregular ou inconsistente, este será cancelado e o processo arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

Mas, se feito todas as constatações necessárias à instauração do processo e julgar procedente o auto de infração, o DETRAN expedirá a notificação de autuação para o possível infrator. Essa notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da lavratura do auto de infração. Se não ocorrer nesse prazo, o auto é cancelado e o processo

arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

A partir da notificação de autuação, o possível infrator terá o prazo de no mínimo 15 dias, contados a partir da expedição da notificação, para apresentação da Defesa de Autuação ou indicação do condutor.

Vale ressaltar que o próprio auto de infração valerá como notificação quando autuado em flagrante durante abordagem e colhida assinatura condutor e a infração for de responsabilidade do condutor, ou se a responsabilidade da infração for do proprietário do veículo e este for o condutor abordado.

Apresentada a defesa de autuação, a Autoridade de Trânsito deverá apreciá-la e dá provimento quanto a sua decisão. Caso a motivação da Defesa de Autuação for aceita, o auto é cancelado e o processo arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. Mas se indeferida, nesse caso, será aplicada a penalidade prevista a infração autuada.

Neste último caso, será expedida a notificação de imposição de penalidade ao infrator. Esta notificação dará instrução para apresentação de recurso em 1ª instância na JARI ou o pagamento da multa atribuída à respectiva infração com 20% (vinte por cento) de desconto. Ambos terão o período de concretização estabelecido na notificação de penalidade, mas esse prazo não poderá ser inferior a 30 dias contados a partir da data da expedição da notificação de penalidade.

O penalizado interessado em prestar recurso administrativo contra a sanção sofrida poderá fazer impetrando-o, nos prazos preestabelecidos, em 1ª instância na JARI e em 2ª instância no CETRAN.

A decisão do recurso interpelado na JARI deverá ser devidamente notificada ao apelante. Se caso é deferido o recurso na JARI, o auto de infração é cancelado e o processo arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. Caso contrário mantenha-se a penalização prevista para infração autuada. Toda via, se o atingido não se sentir satisfeito com a decisão da JARI. Poderá este no prazo de 30 dias, contados a partir da notificação da decisão da JARI, impetrar recurso administrativo em 2ª instância (CETRAN-TO).

O resultado da decisão do recurso feito no CETRAN-TO também deverá ser devidamente informado ao reclamante. O recurso no CETRAN é a última instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades aplicadas pelo DETRAN e seus parceiros.

Desse modo, o processo administrativo se encerra e as penalidades aplicadas serão cadastradas no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e Registro Nacional de Veículos Auto Motores (RENAVAM). Vale ressaltar que todo o processo administrativo e o seu resultado poderão ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, se caso este for acionado. Seguindo o dispositivo constitucional da inafastabilidade jurisdicional.

## **Notificação efetiva do autuado para apresentação de defesa e apresentação de recurso**

Tanto notificação de autuação quanto a de penalidade são procedimentos previstos, no processo administrativo de infração a legislação do trânsito, pela lei federal 5.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). E seus procedimentos normatizados pela Resolução do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) número 619 de 06 de setembro de 2016.

Excetuando os casos quando o responsável pela infração é abordado no momento da autuação, comprovado pela assinatura do auto de infração *in facie*. É obrigatória, após a verificação da regularidade do auto de infração, a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, da Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo.

É considerada expedida a notificação de autuação e penalidade no momento da entrega da notificação da autuação pelo órgão autuador à empresa responsável por seu envio.

Nessa *iter*, o DETRAN do Tocantins realiza suas notificações de suas autuações e

penalidades através do serviço de remessa postal com aviso de recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correio).

A notificação de autuação realizada pelo DETRAN do Tocantins consta os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. *In verbs*:

[...] I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração [...]. ( Art. 280, do CTB).

Além destas informações, nela constar a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação e/ou indicação do condutor infrator devidamente identificado, a qual será igual ou superior a 15 (quinze) dias contados da data da expedição notificação da autuação.

Já as notificações de penalidades além dos dados do art. 280 do CTB. Deverá constar: a comunicação do não acolhimento da defesa da autuação ou da solicitação de aplicação da penalidade de advertência por escrito, se caso realizados; Prazo e instruções para a apresentação de recurso; o valor da multa e a informação quanto ao desconto de 20% (vinte por cento) previsto no art. 284 do CTB.

A Resolução 619 de 2016 do CONTRAN ainda prever a possibilidade de notificação do possível infrator por intermédio de publicação em edital:

Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva (Art. 13, CONTRAN, 2016).

A partir deste amparo legal o DETRAN do Tocantins, no dia 08 de maio de 2017, passou a publicar editais de notificação de autuação e penalidades no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOE). Porém, a Autarquia ainda mantém o serviço de envio por remessa postal das notificações.

A notificação via Edital de Notificação de Penalidade de Infração de Trânsito, no DOE, são apresentadas as seguintes informações: placa/UF; CPF/CNPJ; órgão atuador; nº do auto de infração; data do cometimento da infração; hora do cometimento, e o código/desdobramento. Assim, com essas informações, o condutor poderá verificar se há ou não alguma infração vinculada ao seu veículo.

## **Comprovação da Administração da efetiva notificação**

O DETRAN do Tocantins comprova a efetiva notificação através do Aviso de Recebimento (AR) fornecido pelo Correio. Este aviso de recebimento trata-se de um serviço adicional, prestado pelo Correio, que permite comprovar a entrega do objeto ao destinatário.

Todos os avisos de recebimentos têm seus códigos registrados em sistema digital em rede intranet disponíveis para qual quer Servidor, com o devido acesso, da sede do DETRAN-TO e de todas as unidades descentralizadas da Autarquia. Possibilitando, assim, a consulta do AR pelo usuário em qual quer unidade administrativa do DETRAN do Tocantins.

Além dos registros digitais dos códigos das ARs, o DETRAN-TO ainda mantém arquivo físico de todas as ARs devolvidas pelo Correio. Este arquivo físico fica localizado na sede do DETRAN do Tocantins em Palmas, com acesso garantido ao interessado mediante requerimento

escrito.

Para tanto, em vistas de atender o disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, o DETRAN-TO, desde o dia 08 de maio de 2017, passou a publicar, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, todas as notificações de autuações e penalidades. Desse modo, possibilita ao interessado acompanhar diariamente a existência de autuações e penalidades impostas ao seu veículo pela internet, com transparência.

Portando, o DETRAN do Tocantins adota um sistema de dupla notificação: uma, via remessa postal com AR; outra, via publicação no DOE.

## **Análise do problema**

O estudo objetivou analisar a capacidade administrativa do DETRAN do Estado do Tocantins em produzir provas da notificação de autuação e de penalização, pessoal e efetiva, decorrente do exercício do Poder de Polícia de Trânsito, aos atingidos.

Em razão desse objetivo central, o estudo foi orientado sobre a seguinte problemática: Qual a capacidade administrativa do DETRAN do Tocantins em produzir provas da notificação de autuação e de penalização, pessoal e efetiva, decorrente do exercício do Poder de Polícia de Trânsito, aos atingidos?

Nessa sistemática, buscou-se informações junto a Autarquia estadual, querendo saber como é realizada a notificação e como esta é comprovada pelo Ente. Além dessas, fora requerido dados referentes às frustrações processuais ocorridas decorrentes da não comprovação de efetiva notificação das autuações e penalidades, sendo solicitadas as anulações advindas de vias administrativas e as de vias jurisdicionais.

Ao buscar entender objetivamente a efetividade da notificação, mais especificamente da comprovação desta, busca verificar o atendimento do procedimento realizado pelo DETRAN-TO à norma posta. Pois, a naturalidade do Estado Democrático de Direito é sempre atender o seu tripé fundamental, hora aqui já mencionado: o império da norma; a prevalência da vontade política, e proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Urge dizer que a garantia do efetivo contraditório é preceito legitimador do processo. Pois, assegura a plena participação do interessado. E a notificação nada mais é que ciência do autuado ou penalizado da existência de determinado processo decorrente de infração no trânsito. Ora, sem esse conhecimento será impossível o indivíduo efetivar o contraditório em defesa ou recurso contra sanções aplicadas.

Vale ressaltar que o entendimento da essencialidade da notificação já é pacífico no Poder Judiciário:

“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.” (Súmula Nº 312 do STJ). Tanto quanto a necessidade de comprovação destas notificações: “As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade” (REsp 509771/RS. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15-9-03, p. 137).

Desse modo, realizou-se, através das respostas concedidas pelo DETRAN do Tocantins ao requerimento encaminhando e de estudo da norma aplicada ao processo administrativo de infração de trânsito, uma análise comparativa entre ambos que possibilitou chegar a uma conclusão de objetivo do trabalho.

## **Conclusão**

Ao estaquear paralelamente o processo administrativo decorrente de infração à legislação de trânsito estabelecido pela a norma pertinente e o procedimento realizado pelo

Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, se percebeu, a princípio, o atendimento objetivo das práticas às normas.

O DETRAN-TO, conforme verificado, efetivamente realiza a notificação dos seus infratores de acordo com estabelecido pela norma aplicada ao caso, o CTB e a Resolução 619 de 2016 do CONTRAN.

Além disso, o DETRAN do Tocantins realiza uma dupla notificação, uma notificação por remessa postal com aviso de recebimento - atendendo o entendimento reiterado no STJ - e uma segunda notificação através de publicação de edital no Diário oficial do Estado do Tocantins - atendendo definido no artigo 13 da Resolução 619 do CONTRAN.

Outro aspecto importante, é que o DETRAN-TO se resguarda de prova da ciência dos interessados nos seus processos administrativos. Através de arquivo do código da AR meio digital, que possibilita o fácil acesso ao usuário. Podendo esse solicita-lo em qualquer unidade administrativa do DETRAN no Estado ou via internet.

E também, o DETRAN guarda em arquivo físico todos os avisos de recebimentos devolvidos pelo Correio. Destarte, se caso solicitado a apresentar prova da efetiva notificação do autuado ou penalizado perante o Poder Judiciário ou para o próprio interessado, poderá o fazer sem maiores dificuldades. Além da notificação publicada em diário oficial.

Logo, é claro e evidente que as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal formal são resguardadas no tocante do procedimento administrativo de ciência do atingido pelo DETRAN do Estado do Tocantins.

Porém, quando solicitado a Autarquia dados referentes às nulidades de processos causas por não comprovação da efetiva e pessoal notificação, não houve resposta. Sendo nulidades advindas por decisões administrativas ou decisões judiciais. Ou seja, o DETRAN do Tocantins não sistematiza todas as informações pertinentes aos seus processos. Impossibilitando, assim, um estudo mais aprofundado e sintomático sobre o assunto.

Pois vale ressaltar que do rol de competências do DETRAN-TO, descritas no art. 22 do CTB, encontra-se o dever de produzir dados estatísticos que possibilite estudos sobre o trânsito.

Pois bem, por essa razão que este autor sugere apenas uma maior sistematização dos dados dos processos, para possibilitar estudos futuros mais bem respaldados com informações claras e abrangentes. Pois, somente através de estudos precisos poderá realizar efetivas melhorias na administração pública a fim de atender sua finalidade, o interesse público.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. **Contraditório e ampla defesa**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 33, p. 125-128, 1991.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo de conhecimento**. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 11)

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503/1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)> Acesso em julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília,

DF: Biblioteca digital da Câmara dos deputados, 2017.

\_\_\_\_\_. Contran. Resolução nº 619 do conselho nacional de trânsito, de 06 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/fsZIXJ>>. Acesso em julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 312. Disponível em: <<http://goo.gl/XFucTW>>. Acesso em julho de 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. : Bahia: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CINTRA, AC de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Malheiros editores, 25º Ed, São Paulo, 2009.

COSTA, U. **Notificações de penalidades de infrações de trânsito agora são lançadas no Diário Oficial do Estado**. DETRAN do Estado do Tocantins, 2017. Disponível em: <<https://detran.to.gov.br/noticia/2017/6/29/notificacoes-de-penalidades-de-infracoes-de-transito-agora-sao-lancadas-no-diario-oficial-do-estado/>>. Acesso em: 10 agosto 2018.

DANTAS FILHO, Raimundo Sílvio. **Devido processo legal substantivo**. 2001. 203 - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Direito de petição**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direito\\_de\\_petição&oldid=52811087](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direito_de_petição&oldid=52811087)>. Acesso em: 2 ago. 2018.

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

FRANCO, Fernão Borba. **Processo Administrativo**. - São Paulo: Atlas, 2008.

FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

LIMA, Tiago Astor Rocha. **Uma Visão Processual dos Direitos Fundamentais**. REVISTA DA FA7, p. 253, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Controle da Administração pública**. 2. ed. São Paulo: RT- Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo:

Malheiros, 2006.

\_\_\_\_, **Discrecionariade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PETIAN, Angélica. **O regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito**. São Paulo: Malheiros, 2011, 247 p.

Submetido em: 17 de junho de 2020

Aceito em: 22 de agosto de 2020